



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA

MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA CIPA

RUA RUI BARBOSA

, N° SN

- CENTRO

37.464.948/0001-08

FICHA DO PROTOCOLO/PROCESSO

2023

NÚMERO: 0000000677 / 2023

VOLUMES:

TIPO: PROTOCOLO

DATA: 18/08/2023

HORA: 13:07:37

RESPONSÁVEL: MARLENE OLIVEIRA DE ARAUJO

PRAZO PARA ENTREGA: 30 DIA(S)

CHAVEWEB: 1S187O138L

INTERESSADO:

ASSUNTO SOLICITAÇÃO (FAZ)

DADOS DO PROTOCOLO / PROCESSO

CONTRARRAZOÉA AO RECURSO ADMINISTRATIVO, LABOR TESTE

LISTA DE TRAMITES

ITEM DATA TRAM. HORA TRAM. SETOR ANTERIOR

SETOR ATUAL

REC.

1 18/08/2023 13:07:37 PROTOCOLO

PROTOCOLO

1

MARLENE OLIVEIRA DE ARAUJO

2 18/08/2023 14:20:00 PROTOCOLO

SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS LICITATÓRIOS 0

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE **SÃO PEDRO DA CIPA-MT.**

Referência:

Processo licitatório 000038/23.

(Edital de Pregão Presencial 10/2023).

Sessão pública (envelopes) em 11.08.2023.

LABORATÓRIO LABORTESTE LTDA – ME (“LABORATÓRIO LABORTESTE”, CNPJ 46.259.090/0001-30, Rua Jurucê, nº 1.010, Centro, CEP 78.820-000, Jaciara/MT, Telefone 66-3461-2379, representado por **EDIMILSON YORIO OTAKE**, brasileiro, RG 524.974 SSP/MT, CIC 352.427.601-68, Celular 66-99969-6163), participante do **PROCESSO LICITATÓRIO** supramencionado, onde contende com **LABORATÓRIO BIOANÁLISE LTDA**, já qualificado; vem, mui respeitosamente, por sua advogada (procuração anexa, onde receberá as intimações de estilo) abaixo assinada (em conjunto com o interessado), tempestivamente, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** (interposto contra decisão que inabilitou do certame um dos únicos dois concorrentes), conforme segue:

1



I- DO INCONFORMISMO DO RECORRENTE:

O recorrente (LABORATÓRIO BIOANÁLISE) deseja anulação integral da sessão licitatória (para que seja realizada outra sessão pública de apresentação e julgamento de propostas), alegando ter sido prejudicado e inabilitado porque:

- a) Apresentou certidão (de falência e concordata) vencida (por erro humano de preposta sua) e não lhe deram prazo para substituí-la, nem realizaram diligências para isso.
- b) Anteriormente à finalização da disputa, a equipe de apoio do pregão iniciou conferência de documentos de habilitação dos partícipes, declarando-o INABILITADO (DESABILITADO); o que entende ser inversão na ordem do procedimento, causando nulidade e impedido a competição no certame.

II- DAS CONTRARRAZÕES --- NO MÉRITO:

Requer-se que seja reconhecida que razão não assiste ao recorrente (BIOANÁLISE), pelo que segue exposto:

II-1- SOBRE A "CERTIDÃO VENCIDA":

Artigo 42, LC 123/2006 – *Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.*

Artigo 43, LC 123/2006 – *As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.*

§1º- *Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.*

§2º- *A não-regularização da documentação, no prazo previsto no §1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.*

(negritos nossos).

A recorrente (BIOANÁLISE) apresentou, na ocasião, uma certidão vencida, produzida no ano de 2020. Mesmo sabendo que o edital determinava a apresentação de certidões atualizadas e, que a lei complementar (assim como o Decreto respectivo) que rege as licitações permite a correção disso (ou diligências para apurar situação específica --- lei usa termo "RESTRIÇÃO", esclarecendo

qual o problema onde permitiria prazo e posterior juntada de certidões) apenas ao vencedor do certame (que era pela modalidade "MENOR PREÇO") e mediante apresentação de uma justificativa plausível.

Mas, como a recorrente (BIOANÁLISE) NÃO foi a vencedora e sua justificativa NÃO foi plausível --- na peça de recurso, ela disse algo como "*a moça que juntou documentos nos envelopes se enganou*" (quem é a "moça", sua preposta? Mas, o risco do negócio é do dono dele e se seu funcionário errou, o patrão assume os erros, podendo, depois, se ressarcir contra o funcionário, se quiser) ---, de forma que não se pode dar crédito, agora, em fase de recurso, às suas alegações, sob pena de se levar, pela demora temporal, ao caos na área dos exames laboratoriais de toda uma população municipal.

Além disso, o oponente (LABORTESTE) ganhou todos os itens, no quesito "menor preço" --- desde a abertura do envelope de propostas, teria perdido apenas o item 20; todavia, no momento dos lances, abaixou o preço deste item --- o que garantiu, integralmente, os interesses do município licitador).

Artigo 4º, Decreto Federal 8538/2015 - A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.

§ 1º- Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal quando da comprovação de que trata o caput, será assegurado prazo de cinco dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º- Para aplicação do disposto no §1º, o prazo para regularização fiscal será contado a partir:

I- da divulgação do resultado da fase de habilitação, na licitação na modalidade pregão e nas regidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas sem inversão de fases; ou

II- da divulgação do resultado do julgamento das propostas, nas modalidades de licitação previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nas regidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas com a inversão de fases.

§ 3º- A prorrogação do prazo previsto no §1º poderá ser concedida, a critério da administração pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa.

§ 4º- A abertura da fase recursal em relação ao resultado do certame ocorrerá após os prazos de regularização fiscal de que tratam os §§ 1º e 3º.

§ 5º- A não regularização da documentação no prazo previsto nos §§ 1º e 3º implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 87 da Lei nº 8.666, de 1993, sendo facultado à administração pública convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

Então, de fato, não tendo ganho nenhum item da licitação (pela modalidade "*menor preço*"), à recorrente não se poderia deferir o prazo para regularizar alguma certidão (que constasse "*restrição*" --- e não é certidão vencida e/ou velha que a lei fala). Do que adiantaria regularizar documentos se não foi vencedora no certame, se perdeu para a concorrência? A lei deixa claro que somente se pode conceder prazo ao vencedor e sob justificativa plausível (onde não entram erros humanos de uma preposta, "*a moça*"), desde que não se altere a substância da proposta. E, se não é para alterar a substância da proposta (o preço), de que valeria permitir-se juntada de documentos novos à parte recorrente, já que perdeu todos os itens do certame na modalidade "*menor preço*"?

Ou seja, esse tipo de recurso só parece interessar a quem pretenda uma nova chamada licitatória, onde, já sabedora dos preços da concorrência, possa propor preço menor e ganhar o certame por "*menor preço*". Ou seja, recurso eivado de "*má fé*" processual. O que seria temerário, inclusive porque poderia, de fato, significar a não realização dos serviços no tempo certo e imediato e/ou até depois (por falta de capacidade de manter-se no preço condicionado --- afinal, se pudesse baixar seu preço, porque já não o teria feito a recorrente?). Haveria um risco eminente, para o Município, licitador e, em uma área crucial (saúde).

Isto posto, tal argumento da recorrente (BIOANÁLISE) não pode ser aceito, para a finalidade deste procedimento licitatório (ninguém deixou de lhe "*oportunizar prazo*", já que ela não foi a vencedora no "*preço*" e, então, não pode ser assistida pela ressalva legal sobre juntada extemporânea de documentos habilitatórios). O que se requer seja reconhecido, para que se homologue o feito e se dê início à prestação de serviços contratada.

Também importante dizer que não se poderia realizar *diligências* (quais diligências seriam cabíveis? A Prefeitura licitadora providenciar documentos para a parte?) a fim de habilitar como partícipe do certame, alguém (pessoa jurídica) que não ganhou no quesito norteador da licitação, ou seja, no "*menor preço*".

Por fim, vale lembrar do que diz o **EDITAL específico deste certame, no que se reporta à entrega de documentos para habilitação do concorrente** (copiamos alguns tópicos, com a devida vênia, mantendo negritos):



3.2.1. Atenção: "As empresas que se beneficiarem do regime diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006 deverão apresentar documentos que comprovem que a empresa está enquadrada como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, sob as penas da lei, ou seja, certidão simplificada expedida pela Junta Comercial (Conforme Instrução Normativa n.º 103, art. 8º do Departamento Nacional de Registro do Comércio, de 30/04/2007, publicada no DOU de 22/05/2007) ou declaração de enquadramento validada pela junta comercial e gozarão dos benefícios contidos na referida lei".

3.2.2. A apresentação da certidão/declaração referida no item anterior deverá ocorrer quando do credenciamento, **sob pena de não aplicação dos efeitos da Lei Complementar n.º 123/2006.**

7.1.1 . Documentos apresentados com validade expirada acarretarão a inabilitação da proponente. Os documentos que não possuírem prazo de validade somente serão aceitos com data não excedente a 06 (seis) meses de antecedência da data prevista para apresentação das propostas.

7.1.2 . As licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação na presente licitação, ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido neste edital ou com irregularidades, serão inabilitadas, não se admitindo complementação posterior.

7.1.9.1. Certidão negativa de falência ou concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, 03 (três) meses antes da realização do certame.

Assim, o EDITAL em questão esclarecia muito bem sobre as possibilidades e vantagens deferidas às EPP e/ou ME, de forma que não há que se falar em desconhecimento das regras. Afinal, quem ingressa em uma licitação deve, de antemão, se submeter às normas da mesma. E, vale ressaltar que tais regras do EDITAL não se confrontam com o quanto estabelecido em legislação maior.

II-2- SOBRE A DITA "INVERSÃO NA ORDEM DO PROCEDIMENTO":

De fato, não consta em nenhum tópico da ata da sessão licitatória em questão, qualquer apontamento sobre a inversão do procedimento. Portanto, não passa de mera "balela" alegada pela recorrente, com intuito de se beneficiar, anulando o certame.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. TRANSPORTE COLETIVO. MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS. **INVERSÃO DE FASES. POSSIBILIDADE.** 1- o agravo de instrumento é recurso secundum eventum litis, devendo, pois, limitar-se ao exame do acerto ou desacerto do que ficou soberanamente decidido pelo Juiz monocrático. 2- A ordem cronológica das fases e a sequência normal dos procedimentos em geral, em sede de licitação, pode ser alterada pela inversão das fases de habilitação dos licitantes e de classificação das propostas, tal como autorizado pelo Lei Federal n.º 8.987/95. O

importante, como no caso, é que essa inversão conste do edital. 3- A inovação normativa, incluída pela Lei n.º 11.196/2005, qual seja, possibilidade de inversão de fases em sede de licitação, possui o condão de simplificar e otimizar o procedimento licitatório, evitando-se, por exemplo, a análise e discussão acerca de habilitação de concorrentes que, sequer, tenham logrado êxito na fase de julgamento de propostas. 4- A comprovação de experiência com o sistema de bilhetagem eletrônica, conforme previsão do edital regente do certame licitatório, é inerente à fase de classificação das propostas apresentadas, já que enseja a pontuação dos licitantes, não tendo o condão, pois, de desclassificar o concorrente, salvo no caso de não atingimento da pontuação mínima exigida. 5- O julgamento de questões atinentes à habilitação do concorrente, em sede de procedimento licitatório que tenha as fases invertidas, não pode ser antecipado para a fase de análise e julgamento das propostas. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (TJ-GO - AI: 302625320138090000 ANAPOLIS, Relator: Desembargador FAUSTO MOREIRA DINIZ, Julgamento: 10/09/2013, 6ª CAMARA CIVEL, Publicação: DJ 1394 de 25/09/2013). (negritos nossos).

Porém, por outro lado, de que valeria, reabrir-se o prazo da recorrente para apresentação de documento novo (que a peça de recurso diz que estava na posse de seus representantes desde 08.08.2023, mas que não juntaram no momento da sessão --- o que poderiam ter tentado fazer), se a mesma perdeu todos os itens no quesito "*menor preço*" e, por isso, não teria qualquer chance na disputa? Então, mesmo que se tivesse invertido o rito da licitação (admitindo-se apenas por amor à arte da argumentação aquilo que diz a peça de recurso, neste sentido) isso não teria ferido os interesses do município, nem impedido a participação ampla da recorrente (BIOANÁLISE), já que todos os itens foram devidamente comparados, em suas propostas de preço.

Mesmo que não tivesse sido dada por "INABILITADA" (ou "DESABILITADA", ante ao problema com a "certidão de falência" desatualizada, O que é confesso --- e que não restou juntada até hoje, pelo que se saiba), a recorrente (BIOANÁLISE) não teria tido fôlego para ganhar o certame na modalidade "*menor preço*". Então, considera-la habilitada ou não, não seria a solução da questão.

II-3- CONCLUSÃO:

Assim, por todo o acima exposto, é a presente CONTRARRAZÕES, para que o RECURSO ADMINISTRATIVO proposto pela perdedora (no quesito "*menor preço*"), ainda que tempestivo, NÃO SEJA PROVIDO. Tudo para que não seja anulada a licitação em questão (e nem a sessão ocorrida em 11.08.2023), nem parcial e nem totalmente, mantendo-se todos os atos até aqui perpetrados pela administração pública (inclusive a desabilitação da ora recorrente), reconhecendo-se a lisura de tudo e ressaltando-

se que a concorrência foi rigorosamente apurada (a LABORTESTE foi a vencedora em todos os itens apontados, por oferecer o "menor preço" e estar rigorosamente correta na apresentação de documentos habilitatórios).

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Pedro da Cipa/MT - 18 de agosto de 2023.



LABORATORIO LABORTESTE LTDA - ME
EDMILSON YORIO OTAKE



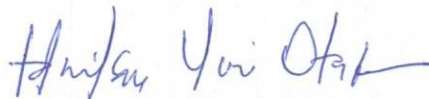
TELMA RACHEL CANDIL - advogada
OAB/SP 139.500 e OAB/MT 10.292-A
telmaadv@bol.com.br



PROCURAÇÃO

LABORATÓRIO LABORTESTE LTDA - ME ("LABORATÓRIO LABORTESTE", CNPJ 46.259.090/0001-30, Rua Jurucê, nº 1.010, Centro, CEP 78.820-000, Jaciara/MT, Telefone 66-3461-2379) representada pelo sócio **EDMILSON YORIO OTAKE** (brasileiro, solteiro, RG 524.974 SSP/MT, CIC 352.427.601-68, Celular 66-99969-6163, não usuário de e-mail para finalidades judiciais); por este instrumento particular, de procuração, nomeia e constitui sua bastante procuradora e advogada, a **Dra. TELMA RACHEL CANDIL** (OAB/SP 139.500 e OAB/MT 10.292-A, com escritório na Avenida Arnaldo Eckert, nº 610-B, Campo Real II, CEP 78.840-069, Campo Verde/MT, Celular 66-99964-5200, e-mail: telmaadv@bol.com.br); à qual confere amplos poderes para Foro em geral, com cláusula **AD JUDICIA**, para agir em nome do Outorgante, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal --- **inclusive para fins de defesa em licitações** ---, com amplos e ilimitados poderes, podendo propor ações competentes e, defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando de todos os recursos legais, podendo: desistir de ações, renunciar a qualquer direito (inclusive sobre ações), concordar, discordar, acordar, transigir, confessar, reconhecer a procedência do pedido, assinar compromissos, receber e dar quitações, prestar declarações, praticar, enfim, tudo o que necessário for para o bom e fiel desempenho do presente mandato, podendo, ainda, substabelecer, com ou sem reserva de iguais poderes.

Campo Verde, 17 de agosto de 2023.



LABORATORIO LABORTESTE LTDA - ME
EDMILSON YORIO OTAKE

